



**ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** – Jorge Eluf Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª sessão ordinária, realizada em 19 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-016870/026/10.

**Representante:** Paulino Dias Miranda.

**Representada:** Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária.

**Responsável:** Luiz Henrique Righeti – Coordenador de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 001/2010 (Processo nº 252/2010 CDPC).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região do Vale do Paraíba e Litoral da Secretaria da Administração Penitenciária que promova a correção do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2010 (Processo nº 252/2010 CDPC), em consonância com os termos consignados no voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, na conformidade com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para ciência e devidas anotações.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processos:** TC-42428/026/09, TC-44789/026/09, TC-45031/026/09 e TC-45147/026/09

**Embargantes:** Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., Planinvesti Administração e Serviços Ltda., Gil Vasconcellos Pereira e Marco Aurélio da Costa (OAB/SP n. 289.013)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Signatários:** Vladimir de Souza Alves (OAB/SP n. 228.821); Percival Maricato (OAB/SP n. 42.143) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP n. 261.130).

**Assunto:** Representações visando ao exame prévio do edital da Concorrência nº 40889212, que objetiva a “concessão administrativa dos serviços do Sistema de Arrecadação Centralizada – SBI das tarifas públicas cobradas dos usuários das redes municipal e metropolitana de transportes coletivos de passageiros do Estado de São Paulo”.

**Representada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Responsáveis:** José Jorge Fagali (Diretor Presidente) e Oscar Wolff (Gerente de Contratações e Compras).

**Em Julgamento:** Embargos de declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedentes as representações formuladas por Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e parcialmente procedentes as intentadas por Gil Vasconcellos Pereira e Marco Aurélio Da Costa. Acórdão publicado no DOE de 04-05-10.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado (OAB/SP n. 37.606); Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n. 109.013); Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP n. 40.874); Rogério Felipe da Silva (OAB/SP n. 73.864); Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP n. 155.566); Roberto Zilsch Lambauer (OAB/SP n. 285.807).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Embargos de Declaração opostos em 07-05-10 por Marco Aurélio da Costa e em 10-05-10 por Gil Vasconcellos Pereira e Planinvesti Administração e Serviços Ltda., e não conheceu dos Embargos de Declaração oferecidos em 11-05-10 por Taj Mahal Comércio de Equipamentos de Informática Ltda.

Quanto ao mérito dos Embargos intentados por Marco Aurélio da Costa, Gil Vasconcellos Pereira e Planinvesti Administração e Serviços Ltda., nos termos constantes do voto do Relator, rejeitou-os.

**Expediente:** TC-000555/006/10

**Interessado:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Campus de Araraquara.

**Assunto:** Edital da Concorrência FCF/CAr. nº 1/2010, licitação instaurada com o fim de contratar a construção de um prédio destinado à Administração da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, requisitado para exame em virtude de representação de Construtora Pezatti Ltda..

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu, no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Construtora Pezatti Ltda., determinando



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, *Campus* de Araraquara, que altere os itens 1.4, 15.1.3, alíneas “b” e “d”, bem como o item 13.8.4, adequando o texto convocatório da Concorrência FCF/CAR. Nº 01/2010 aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-011486/026/10

**Consulente:** Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – Presidente - Deputado Barros Munhoz.

**Assunto:** Consulta acerca de conduta vedada pelo inciso VIII, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, aos agentes públicos, em ano eleitoral, a respeito de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do pleito.

TC-000655/009/07

**Recorrentes:** Conjunto Hospitalar de Sorocaba – CHS, representado pelo Diretor Técnico de Departamento de Saúde – Ricardo José Salim e Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, representada pelo Diretor Presidente – César Silva.

**Assunto:** Contrato entre o Conjunto Hospitalar de Sorocaba e a Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, objetivando a prestação de serviços de informática (software, rede e hardware) para atender as necessidades do CHS.

**Responsáveis:** João de Paula Eduardo Neto e Sidnei Nassif Abdalla (Diretores Técnicos de Departamento) e Nelson Maurício Nogueira Pesciotta (Coordenador de Saúde do Interior).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a declaração de dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-03-09.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves, Daniela Marina Barbosa Coutinho e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que o caso não guarda adequação com o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, negou-lhes provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002689/026/09

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL – extinta em 29-05-06.

**Exercício:** 2009.

**Acompanha:** TC-002689/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, considerando que no exercício em exame não se constatou qualquer movimentação financeira, orçamentária ou patrimonial ou atos de gestão passíveis de apreciação por este Tribunal, e tendo em vista as providências adotadas e especificadas no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a exclusão da Entidade Faculdade de Engenharia Química de Lorena do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas, consoante Ordem de Serviço GP nº 1/2005.

TC-008510/026/07

**Recorrentes:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e André Luís Ramalho Vilani - Gerente de Obras.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de cobertura de quadra em estrutura mista (pilares pré-moldados de concreto e tesouras metálicas), no regime de empreitada por preço unitário.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-03-09.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, somente para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

excluir a multa imposta aos Srs. Bruno Ribeiro e André Luis Ramalho Vilani, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão guerreada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processo:** TC-000541/006/10.

**Representante:** Construtora Pezatti Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ouroeste.

**Responsável:** Nelson Pinhel – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Tomada de Preços nº 04/10, que tem por objeto a contratação de empresa para empreitada global com fornecimento de material e mão de obra para a construção de um Centro Comunitário no CDHU Ouroeste “B”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ouroeste que retifique o edital da Tomada de Preços nº 04/10 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação e, em sequência, ao Arquivo.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000598/006/10

**Representante:** Sérgio Munhoz Moya – Advogado – OAB/SP nº 145.526.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Responsável:** Nelson Cavalheiro Garavazzo - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2010 (Proc. nº 052/2010), com vistas à contratação de empresa especializada para recapeamento asfáltico, obra e serviços complementares.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão de suspensão do certame relativo à Concorrência n. 01/2010 instaurada pela Prefeitura Municipal de Serrana, publicada em 14.05.10.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Sérgio Munhoz Moya, determinando à Prefeitura Municipal de Serrana a retificação do preâmbulo do referido edital, assim



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

como do subitem 2.4.3 e demais dispositivos que com eles guardem correlação, observando-se os termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-000770/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Signatário:** Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaraçaí.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/10, visando ao fornecimento de pneus e acessórios novos para manutenção da frota municipal.

**Responsável:** Alceu Candido Caetano (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 20-05-10, às 9 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Guaraçaí a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com expedição de ofício solicitando o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 03/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000771/002/10

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Signatário:** Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itápolis.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 48/10, que objetiva a aquisição de diversos pneus para uso dos veículos da frota municipal.

**Responsáveis:** Júlio César Nigro Mazzo (Prefeito); Davi Carlos Marconato (Secretário Municipal de Serviços Públicos); Carlos Eduardo Gentile Cavicchiolli (Subprocurador).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itápolis a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com expedição de ofício solicitando o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 48/10, informações sobre publicações, eventuais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ªs.o.Trib.Pleno

esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-018326/026/10

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Signatário:** Marcos Valillo.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 30/10, que objetiva a “contratação de empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões magnéticos via on-line (tempo real) de vales alimentação e vales refeição para os servidores do DAAE – Guarulhos”.

**Responsável:** Rosana Infante (Diretora do Departamento Administrativo).

**Sessão de abertura:** 20-05-10, às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com expedição de ofício solicitando o encaminhamento a este Tribunal do inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 30/10, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-000700/010/10

**Representante:** Distribuidora Nancy Ltda.

**Signatário:** Luciano Dias.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 17/10, que visa ao registro de preços para o fornecimento de carne bovina, carne suína e carne de frango.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Advogados:** José Carlos Brunelli (OAB/SP 57.689), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em face da revogação do certame referente ao Pregão Presencial nº 17/10, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, cuja eficácia restou demonstrada, consoante publicação no DOE de 19-05-10, suprimindo o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, no intuito de que fossem determinadas correções no ato convocatório da disputa, perdendo a representação seu objeto,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

decidiu julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos e cassação da liminar concedida.

**Processo:** TC-014695/026/10

**Representante:** Trivale Administração Ltda.

**Signatário:** Marcos Valillo.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE .

**Assunto:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 22/10, objetivando a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível de veículos da frota e equipamentos do SAAE - Guarulhos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada e descentralizada de postos de combustíveis”.

**Responsável:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 22/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, devendo, em seguida, cumprir o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**Processo:** TC-014977/026/10

**Representante:** Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 24/10, objetivando contratar “serviços de locação de caminhões com manutenção e gerenciamento de coleta de resíduos inservíveis (operação bota fora), conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I”.

**Responsável:** Oswaldo Dias (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que, querendo dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial n. 24/10, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão dos demais itens do edital, devendo, em seguida, cumprir o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**Processo:** TC-014679/026/10

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Avanhadava.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 1/10, visando a “contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação em meio magnético, para os funcionários da Câmara Municipal de Avanhandava”.

**Responsável:** Rosmeri Florêncio Gonçalves Garcia (Presidente).

**Advogados:** Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que a Câmara Municipal de Avanhandava reconheceu a impropriedade apontada pela Representante, dando notícia inclusive da retificação do edital do Pregão Presencial nº 1/10, cuja eficácia restou demonstrada, decidiu julgar procedente a Representação, recomendando à Administração que, de futuro, abstenha-se de adotar medidas corretivas em edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-017968/026/10.

**Representante:** Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua representante legal Walkiria Hernan Duran.

**Representada:** Prefeitura do Município de Cajuru.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2010, certame destinado à contratação de empresa especializada no fretamento de veículos para o transporte de alunos da zona rural até a sede do Município, pelo período de 121 (cento e vinte e um) dias letivos, percurso de ida e volta.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmou a liminar inicialmente deferida, para, no mérito, julgar procedente o pedido de Exame Prévio de Edital subscrito por Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Cajuru que providencie a retificação da cláusula 2.5.4, alínea “d”, do edital do Pregão Presencial n. 07/2010, nos moldes, inclusive, da redação proposta na fl. 43, a qual se apresenta consentânea com o melhor entendimento sobre o tema.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a aludida Prefeitura, a fim de que retifique o edital conforme deliberado, providenciando sua publicidade nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 10.520/02 e, no que couber, nos termos e prazos preceituados no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expediente:** TC-000605/006/10

**Interessado:** Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 1/2010, licitação instaurada com o fim de contratar a prestação de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, requisitado para exame em virtude de representação de Bontur Turismo Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital da Concorrência Pública n. 1/2010 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/93, devendo no mesmo prazo apresentar as justificativas cabíveis a respeito das impugnações, determinando a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre a matéria.

**Expediente:** TC-000717/005/10

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 4/2010, licitação instaurada com o fim de contratar a construção de um portal no acesso ao Município, requisitado para exame em virtude de representação de Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, à vista da perda de objeto decorrente da revogação da Tomada de Preços nº 4/2010, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tarumã, conforme cópia da publicação no DOE de 21/5/10 (fls. 267), decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, devendo a presente decisão ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento à Prefeitura Municipal de Tarumã, por meio de ofício da Presidência.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER**

**Processos:** TC-014610/026/10 e TC-018886/026/10

**Representantes:** Agroterra Ambiental Ltda. e Teles Martins – Engenharia e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 003/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, cujo objeto é a contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município de Cotia.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Carvalho, que, por Decisão publicada no DOE de 22/05/2010, determinara à Prefeitura Municipal de Cotia a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 003/2009, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Decidiu-se, ainda, requisitar à Prefeitura de Cotia que, juntamente com a remessa do edital da concorrência em exame, manifeste-se acerca dos assuntos abordados pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas.

**Processo:** TC-015356/026/10

**Representante:** Maria Salatineide Araújo Cavalcanti.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2010, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, através do sistema de registro de preços, conforme especificações do anexo I.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada pela Sra. Maria Salatineide Araújo Cavalcanti, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que promova ampla revisão do edital do Pregão Presencial nº 010/2010, a fim de retificar o subitem editalício “15.4”, item 03, do Lote 02, e os itens 01, 02, 03, 06, 07, 12, 13, 14 e 15, do Lote 02, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 28/04/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-000184/013/10

**Embargante:** Elioenai de Sena Silva – Múncipe de Araraquara.

**Assunto:** Consulta sobre a atuação do TCESP no exame dos atos de admissão de pessoal verificados na transferência de servidores de Sociedade de Economia Mista para o Executivo.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho do Presidente publicado no DOE de 16 de março de 2010, que indeferiu liminarmente o processamento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

consulta, nos termos do artigo 224 c.c. o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal. Acórdão publicado no DOE de 05-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, tendo em conta que na decisão embargada não há ponto omissis, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000895/003/10 - Expediente

**Agravante:** José Maria de Araújo Júnior – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Agravado:** Despacho publicado no DOE de 07 de maio de 2010, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário – contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e J.P.A. Ambiental, Serviços e Obras Ltda. e Construtora Simoso Ltda. – TC-000948/003/08 e TC-000949/003/08.

**Advogados:** Evelise Cristina Bignotto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a r. Decisão agravada.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-014839/026/05

**Recorrentes:** Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP, objetivando o desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família – PSF no Município de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Junji Abe (Prefeito à época) e Cláudio Yukio Miyake (Secretário Municipal de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 29-08-08.

**Advogados:** Clovis Beznos, Thulio Caminhoto Nassa, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022783/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando insubsistentes as razões ofertadas pelos recorrentes, conforme exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, os termos da r. Decisão combatida.

Antes de passar-se ao exame do TC-001214/013/2008 foi apregoada a presença do Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado, que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001214/013/08

**Autor:** Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana – Paisagismo, Construções e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria em próprios municipais.

**Responsável:** Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 20-07-07, que aplicou multa de 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001047/006/04).

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Marcelo Santiago de Padua Andrade, Fernando Gaspar Neisser, Ademar Aparecido da Costa Filho e Leandro Petrin.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fernando Gaspar Neisser, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002229/026/07

**Município:** Carapicuíba.

**Prefeito:** Fuad Gabriel Chucre.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E Primeira Câmara, em sessão de 15-09-09, publicado no DOE de 06-10-09.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanham:** TCs-002229/126/07, 002229/226/07, 002229/326/07 e Expedientes: TCs-012650/026/08, 015056/026/08, 020046/026/08, 002452/007/07, 010668/026/07, 015258/026/07, 026630/026/07, 034387/026/07, 038901/026/07 e 043200/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão-somente afastar a infringência ao artigo 60, inciso XII do ADCT, consignando que o índice de aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais do Magistério passa a ser de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

61,92%, mantendo-se os demais motivos do parecer desfavorável publicado no DOE de 06/10/2009, às fls. 239 do processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-038296/026/06

**Recorrente:** Marcelo de Souza Candido – Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Arkev Técnica e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do Terminal Rodoviário Municipal “Vereador Diniz José dos Santos”, sito na Avenida João Batista Fittipaldi x Rua Jorge Bei Maluf.

**Responsável:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 06-05-08.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o fito de julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como revogar a multa aplicada ao Prefeito recorrente.

TC-001974/026/06

**Recorrente:** Paulo Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial aos embargos de declaração, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no DOE de 09-09-08 e 05-05-09.

**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

**Acompanham:** TC-001974/126/06 e TC-001974/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, em preliminar, afastando a argüição de nulidade suscitada pelo Recorrente, tendo em vista que o despacho de fls. 91 revela que os agentes políticos foram devidamente notificados nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, facultando-lhes a possibilidade de ressarcimento das quantias impugnadas, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. Decisão combatida.



TC-024133/026/08

**Autor:** Saulo Corrêa Porto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Simão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Simão, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Saulo Corrêa Porto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (TC-001609/026/03). Acórdão publicado no DOE de 15-07-04.

**Advogado:** Marcelo Marcial Nóbile.

**Acompanham:** TC-001609/126/03 e TC-001609/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Revisão e julgou-a parcialmente procedente, para o fim de ser recalculado o valor devido pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de São Simão, mantendo-se, todavia, os termos da decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000943/003/04

**Recorrente:** Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação e processamento de imagens de infrações de trânsito em cruzamentos semaforizados através de equipamentos eletrônicos de controle.

**Responsáveis:** Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente), Atílio André Pereira (Diretor de Operações), Marcio Jorge Maudonnet e Eliel Rodrigues Marins (Diretores Administrativos e Financeiros).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 06-06-09.

**Advogados:** Keila Renata Carrilho Ferreira e outros.

**Acompanham:** TCs-004406/026/02, 021196/026/03 e 001972/003/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-017126/026/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Autores:** Dionizio Lozano Rubio, João da Costa Faria, Julio Marcucci Sobrinho, Moacyr Guirão e Walter Figueira Junior – Agentes Políticos do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de São Caetano do Sul para tratar da matéria relativa aos pagamentos de remuneração a servidores, acima do teto permitido, no exercício de 2003.

**Responsável:** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 15-11-07, que determinou a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada (TC-800007/587/03).

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro, Maria Cecília da Costa e Caio César Benício Rizek.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001084/006/09

**Autor:** Donizeti de Carvalho Rosa - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, referentes ao exercício de 2003.

**Responsável:** Donizeti de Carvalho Rosa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, determinando ao responsável a restituição dos valores devidamente atualizados, excluindo tão somente as despesas decorrentes de contrato em que a UNIMED figura como parte (TC-001577/026/03). Acórdão publicado no DOE de 19-12-08.

**Advogados:** Fernando Henrique Costa Roxo da Fonseca e outros.

**Acompanham:** TCs-001577/126/03, 001577/326/03 e Expedientes: TCs-000744/006/04, 019871/026/04 e 002570/006/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002160/026/07

**Município:** Rubinéia.

**Prefeito:** Aparecido Goulart.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Aparecido Goulart – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-08-09, publicado no DOE de 16-09-09.

**Advogado:** Gilberto Antonio Luiz.



**Acompanham:** TCs-002160/126/07, 002160/226/07, 002160/326/07 e Expediente: TC-019789/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando da fundamentação do parecer o descumprimento do artigo 100 da Constituição Federal, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001524/009/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e a Auto Viação Marchiori Ltda., objetivando o transporte de alunos do ensino fundamental e pré-escola, residentes na zona rural e urbana do município de Capela do Alto.

**Responsável:** Ubirajara Roberto Mori (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma. Acórdão publicado no DOE de 12-09-08.

**Advogados:** Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar o julgado da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato firmado com Auto Viação Marchiori Ltda., mantendo, inclusive, a multa aplicada ao responsável, por força da desobediência ao repertório de Súmulas do Tribunal de Contas do Estado, devendo ser ratificado o v. Aresto combatido para produzir seus integrais efeitos.

TC-013763/026/07

**Requerente:** Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Piracicaba Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigia, em unidades de ensino.

**Responsáveis:** Irineu Umberto Packer (Secretário da Educação), Humberto de Campos e José Machado (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 23-11-06, que aplicou multa ao senhor Barjas Negri, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's (TC-001825/010/02). Acórdão publicado no DOE de 13-12-08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-016319/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002428/026/07

**Município:** Cravinhos.

**Prefeito:** José Carlos Carrascosa dos Santos.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** José Carlos Carrascosa dos Santos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-03-09, publicado no DOE de 20-03-09.

**Advogado:** Wagner Marcelo Sarti.

**Acompanham:** TCs-002428/126/07, 002428/226/07, 002428/326/07 e Expediente: TC-002724/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando persistirem as questões que levaram à emissão de parecer desfavorável, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002353/026/07

**Embargante:** Carlos Alberto de Carvalho – Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Carlos Alberto de Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 21-04-10.

**Advogado:** Tiony Aparecido de Barros.

**Acompanham:** TCs-002353/126/07, 002353/226/07 e 002353/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhuma obscuridade, dúvida ou contradição que justifiquem o seu acolhimento,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14ªs.o.Trib.Pleno

rejeitou-os, ficando, em conseqüência, mantido o Parecer recorrido, em todos os seus termos.

TC-000483/009/06

**Recorrente:** Edson José Marcusso – Ex-Prefeito Municipal de Boituva.

**Assunto:** Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Boituva, acerca de irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 06/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Boituva, acerca do desabamento do Ginásio Municipal de Esportes.

**Responsável:** Edson José Marcusso (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que, considerando procedente a representação, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Senhor Edson José Marcusso multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 06-08-09.

**Advogado:** Airton Luiz Zamignani.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000207/012/08

**Recorrente:** Manoel Soares da Costa Filho – Ex-Prefeito do Município de Juquiá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e o Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para proceder, com exclusividade, o pagamento da folha de vencimentos dos funcionários municipais de Juquiá.

**Responsável:** Manoel Soares da Costa Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 01-08-09.

**Advogados:** Karina de Paula Kufa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER**

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001956/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito Municipal de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Maria Helena Cossia de Oliveira – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 05-11-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

TC-001957/002/08

**Recorrente:** Flávio Roberto Massarelli Silva – Ex-Prefeito Municipal de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Edison Antonio dos Santos – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 05-11-09.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o julgamento combatido, inclusive no que concerne à multa, haja vista que a sua imposição decorre da evidente infração às prescrições legais e constitucionais, estando o seu montante adequado e condizente com o volume das despesas.

TC-001565/004/09

**Autor:** Humberto José Ventura Parra – Ex-Vice-Prefeito de Cafelândia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, para tratar da matéria relativa ao acúmulo de cargos pelo Vice-Prefeito.

**Responsável:** Humberto José Ventura Parra (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-01-08, que condenou o senhor Humberto José Ventura Parra ao recolhimento do valor recebido a título de subsídio como Vice-Prefeito, com juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (TC-800223/083/03). Acórdão publicado no DOE de 17-09-08.

**Advogados:** Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

procedente, para o fim de ser retificada tão-somente a quantia passível de restituição, tal como proposto pela Secretaria-Diretoria Geral da Casa, nos termos constantes do referido voto.

TC-009495/026/09

**Autor:** Santa Casa de Misericórdia de Jardinópolis, atual denominação do Hospital de Jardinópolis.

**Assunto:** Prestação de contas de subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis ao Hospital de Jardinópolis, no exercício de 2003.

**Responsáveis:** Mário Sergio Saud Reis (Prefeito à época), José Amauri Pegoraro (Ex-Prefeito), Jeferson Violante Naman (Ex-Gestor da Entidade Beneficiária) e Joseph Georges Makhoul (Representante da Entidade Beneficiária).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no DOE de 03-06-06, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a restituir a importância total que lhe foi repassada, devidamente corrigida, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize a situação perante este Tribunal (TC-001077/006/04). Acórdão publicado no DOE de 06-03-08.

**Advogados:** Mateus de Oliveira, José Eduardo Gomes Júnior e outros.

**Acompanham** Expedientes TC-000456/006/09 e TC-000547/006/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a medida carece de fundamentação por não se ajustar em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 73, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Considerando, ainda, que no processo TC-001077/006/04 pende de apreciação o Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão de fls. 385/386, a qual impôs pena de multa aos Interventores por descumprimento da sentença antes prolatada, o E. Plenário determinou que se proceda, após o trânsito em julgado, ao desapensamento daqueles autos e seu encaminhamento ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator da referida medida recursal, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

TC-002087/026/07

**Município:** Itaju.

**Prefeita:** Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Fátima Terezinha Camargo Guimarães - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-03-09, publicado no DOE de 18-04-09.

**Advogado:** José Vicente Tonin.

**Acompanham:** TCs-002087/126/07, 002087/226/07 e 002087/326/07.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Revisor, e nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, no mérito, negou provimento ao Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itaju, relativas ao exercício de 2007.

Vencido o Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator.

Designado Redator o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002255/026/07

**Município:** Guarujá.

**Prefeito:** Farid Said Madi.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Farid Said Madi – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 11-11-09.

**Advogados:** Camila Cristina Murta, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase e outros.

**Acompanham:** TCs-002255/126/07, 002255/226/07, 002255/326/07 e Expedientes: TCs-005571/026/08, 016153/026/08, 021857/026/07, 021858/026/07, 033157/026/07 e 037938/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da Decisão de primeira instância.

TC-002337/026/07

**Município:** Presidente Venceslau.

**Prefeito:** Ângelo César Malacrida.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Ângelo César Malacrida – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 20-10-09, publicado no DOE de 11-11-09.

**Advogados:** Cláudio Justiniano de Andrade, Tácito Alexandre de Carvalho e Silva e outros.

**Acompanham:** TCs-002337/126/07, 002337/226/07, 002337/326/07 e Expedientes: TCs-000451/005/08, 000621/005/07, 001001/005/07, 001315/005/08, 001578/005/07, 009364/026/08, 016126/026/08, 025385/026/07, 031516/026/07 e 035958/026/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



14<sup>ª</sup>s.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da Decisão de primeira instância, corrigindo, contudo, o índice final de aplicação no Ensino para 25,29%.

Ao encerramento dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Esgotada a matéria do dia, concedo a palavra aos Senhores Conselheiros. Antes de terminar, gostaria de consignar aqui, mais uma vez, meus cumprimentos, nossos cumprimentos ao eminente Decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini, que na noite de hoje lança mais um livro da sua lavra, e certamente estaremos todos lá, a partir das 18 horas e 30 minutos, na Livraria Cultura, na Avenida Paulista, e peço vênias ao Conselheiro para estender o convite da presença a todos os nossos Assistentes e a todos nossos Servidores. Parabéns, Excelência! Com os votos de uma boa tarde, encerro a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazi

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Marcos Renato Böttcher

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.